



Mário Campos, 12 de setembro de 2025.

MENSAGEM DE VETO Nº 16/2025

Município de Mário Campos
Nº 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
12 09 25 às 15 h 05 min
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, comunicar a Vossa Excelência, que nos termos previstos no §1º do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, veto **integralmente**, o Projeto de Lei nº 93, de 26 de agosto de 2025, aprovado por esta Casa Legislativa, que “Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Mário Campos”.

Após análise técnica e jurídica, com manifestações da Secretaria Municipal de Educação, da Advocacia-Geral do Município e do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SindUTE, restou indicada a necessidade de veto aos seguintes dispositivos:

1. Incisos I ao IV do *Caput* do art. 1º

- I. estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública;
- II. disponibilizar ao cidadão informações a respeito do repasse da Secretaria Municipal de Educação as escolas;
- III. permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas municipais, e
- IV. garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Das razões do Veto

Em que pese a boa intenção do legislador, o projeto em análise não apenas aborda a transparência, como também impõe deveres já contemplados em outras legislações. Ademais, ainda que a proposição busque reforçar a transparência, tal finalidade já se encontra assegurada por normas de abrangência nacional, tais como:

- a **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**;
- a própria **Constituição Federal (art. 37, caput)**, que consagra o princípio da publicidade;
- a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

[Assinatura]



- legislações correlatas de controle interno e externo

Cumpre esclarecer que a Secretaria Municipal de Educação não realiza repasses diretos de recursos do orçamento municipal às escolas. Existe, sim, um orçamento geral da Secretaria, cuja execução e fiscalização podem ser acompanhadas no Portal da Transparência no site oficial da Prefeitura.

Quanto aos recursos federais recebidos pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) – regido pela Resolução CD/FNDE/MEC nº 15/2021, a execução e a prestação de contas são realizadas diretamente pelos Caixas Escolares (Lei Municipal nº 13/1997). Os Caixas Escolares possuem instâncias administrativas e deliberativas (Assembleia, Diretoria e Conselho Fiscal, com participação de pais e comunidade), garantindo, assim, o acesso social à deliberação, execução e fiscalização das verbas federais. Apesar de os membros do poder legislativo não poder compor os Conselhos, não há impedimento de que participem das reuniões.

2. Incisos I, II, IV, V e VI do art. 2º

- I. nome das escolas;
- II. valor dos repasses realizados pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV. número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargo;
- V. número de servidores que estejam licenciados;
- VI. relação de assiduidade dos professores.

Das razões do Veto

Inerente ao inciso I da referida proposição, destaca-se que as informações nele previstas já são amplamente divulgadas no Portal da Transparência deste Município, por meio do sítio eletrônico disponível no seguinte endereço:

<https://pmmariocampos.cidadesmg.com.br/portaltransparencia/publica/recursosHumanos/recursosHumanos.xhtml>.

Desta maneira, com o intuito de ilustrar a forma de consulta, apresenta-se, a seguir, alguns registros de tela contendo demonstrações pontuais acerca do objeto proposto:



PREFEITURA Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro

RECURSOS HUMANOS

Recursos Humanos

Folha de Pagamento

Folha de Pagamento Agentes Políticos Estagiários

FILTRAR

Mês: Janeiro Matrícula Inicial: Servidor Inicial: Matrícula Final: Servidor Final:

Cód. Cargo: Cód. Dpto: Dpto: Cód. Local: Local:

Vínculos: Todos

Código	Cargo
90	PROFESSOR EDUCACAO BASICA I
91	PROFESSOR EDUCACAO BASICA II
92	PROFESSOR EDUCACAO BASICA III
99	PROFESSOR ED. BASICA II - ED. FISICA
117	PROFESSOR APOSTILADO DIRETOR I
135	PROFESSOR DA EDUCACAO INFANTIL I - A
139	PROFESSOR DA EDUCACAO INFANTIL II - A

Limpar Filtros

Exportar TXT

Total Filtrado

Figura 1 Exemplo de consulta por CARGO

Recursos Humanos

Folha de Pagamento

Folha de Pagamento Agentes Políticos Estagiários

FILTRAR

Ano: 2025 Mês: Janeiro Matrícula Inicial: Servidor Inicial: Matrícula Final: Servidor Final:

Cód. Cargo: Cargo: Cód. Dpto: Dpto: Cód. Local: Local:

Vínculos: Todos

Código	Dpto
100	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
120	SFC. MUN. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
700	SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRACAO
800	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Limpar Filtros

Exportar PDF Exportar CSV Exportar TXT

Figura 2 Exemplo de consulta por Secretarias ou Departamentos

Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Mário Campos

Área do Administrador

Organograma Organizacional Execução Orçamentária Licitações, Contratações e Contratos Recursos Humanos Prestação de Contas Convênios e Transferências Outras

Parâmetros e Respostas Legislações Saúde Educação

Recursos Humanos

Folha de Pagamento

Folha de Pagamento Agentes Políticos Estagiários

FILTRAR

Ano: 2025 Mês: Janeiro Matrícula Inicial: Servidor Inicial: Matrícula Final: Servidor Final:

Cód. Cargo: Cargo: Cód. Dpto: Dpto: Cód. Local: Local:

Vínculos: Todos

Código	Local
1	ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR WILDO DE SOUZA MATA
2	ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GONCALVES PEREIRA
3	ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO PINHEIRO DINIZ
4	ESCOLA MUNICIPAL PEDRO PINHEIRO DINIZ
5	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA PAULA LEMITA
6	ESCOLA MUNICIPAL TARCISIO CAMPOS

Limpar Filtros

Figura 3 Exemplo de consulta por nome das Escolas



PREFEITURA Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Matrícula	Ano	Mês	Servidor	Data Admissão	Cargos/Função	Vínculo	Data Prev. Término Estágio	Órgão	Local	Valor Bruto	Valor-Juizamento	Valor Líquido	Ações
0064	2025	1	MARCUS CAMPOS DA SILVA	01/07/2027	SERVENTE EDUCAR	REG. JURÍDICO UNICO - EXT. EFETIVO		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR WELDO DE SOUZA MAMA	1.890,11	158,20	1.731,91	
0072	2025	1	MARCELO ZULMARA DE OLIVEIRA OLIVEIRA	01/02/1997	SERVENTE EDUCAR	REG. JURÍDICO UNICO - EXT. EFETIVO		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR WELDO DE SOUZA MAMA	1.890,11	158,20	1.731,91	
0239	2025	1	BASILIO DA SILVA MORTES	01/07/2018	ANALISTA DE SECRETARIA	REG. JURÍDICO UNICO - EXT. EFETIVO		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR WELDO DE SOUZA MAMA	2.477,42	202,37	2.275,05	
0240	2025	1	LEIDIANA APARECIDA TEIXEIRA BRAGA	01/02/1999	PROFESSOR EDUCACAO BASICA II	REG. JURÍDICO UNICO - EXT. EFETIVO		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR WELDO DE SOUZA MAMA	4.381,42	596,85	3.784,57	
0138	2025	1	OLIVEIRA ESTHER DAMASCENO	01/02/1993	PROFESSOR EDUCACAO BASICA II	REG. JURÍDICO UNICO - EXT. EFETIVO		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR WELDO DE SOUZA MAMA	4.381,42	596,85	3.784,57	
0074	2025	1	MARIA DE CARLOS SARRIO SANTOS	01/07/2003	PROFESSOR EDUCACAO BASICA II	REG. JURÍDICO UNICO - EXT. EFETIVO		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR WELDO DE SOUZA MAMA	4.381,42	596,85	3.784,57	
1773	2025	1	JAIR NASCIMENTO ADRIANO	02/02/2003	OPERARIO BRASAL	REG. JURÍDICO UNICO - EXT. EFETIVO		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR WELDO DE SOUZA MAMA	2.180,99	210,10	1.970,89	
0064	2025	1	SILVANA DE CARVALHO PRATA E SOUZA	20/02/2018	SERVENTE EDUCAR	REG. JURÍDICO UNICO - EXT. EFETIVO		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR WELDO DE SOUZA MAMA	2.180,99	210,10	1.970,89	
0168	2025	1	CARLA ALVES FARIAS DA SILVA	01/07/2018	PROFESSOR EDUCACAO BASICA II - EXT. EFETIVO	REG. JURÍDICO UNICO - EXT. EFETIVO		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR WELDO DE SOUZA MAMA	7.801,70	508,24	7.293,46	
1840	2025	1	ELISABETH COELHO BASTOS	01/07/2018	ESPECIALISTA EM EDUCACAO IV	REG. JURÍDICO UNICO - EXT. EFETIVO		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR WELDO DE SOUZA MAMA	5.022,44	2.090,36	2.932,08	

Figura 4 Exemplo de filtragem da relação de servidores por unidade escolar: basta selecionar a escola desejada e, ao realizar a pesquisa, será exibida a lista correspondente de servidores

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa viola o direito à privacidade e à intimidade (art. 5º, X, da CF), uma vez que a divulgação de licenças e assiduidade pode expor dados pessoais dos servidores, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que obriga a Administração Pública a tratar dados pessoais apenas quando estritamente necessários e de forma anonimizada e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), pois a exigência extrapola o dever de transparência pública, impondo ingerência sobre aspectos funcionais e sensíveis da vida funcional dos servidores.

Destaca-se ainda, trecho da manifestação aportada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SindUte:

“A Constituição (art. 206, V) e a LDB (art. 67) asseguram a valorização dos profissionais da educação. A divulgação da assiduidade em página pública, em vez de fortalecer a gestão democrática, gera constrangimento, estigmatização e perseguição, invertendo a lógica da transparência - que deveria recair sobre a gestão do poder público e não sobre a vida funcional individual dos docentes”.

Assim, tanto através do Portal da Transparência, Conselho Municipal de Educação e Caixas Escolares e Comissão Permanente de Educação, Cultura e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Mário Campos, é possível ao cidadão exercer seu direito à fiscalização do dinheiro público.

Portanto, a matéria já encontra adequada regulamentação e aplicação, não se justificando a criação de novas obrigações que possam gerar riscos de ilegalidade, insegurança jurídica e inviabilidade prática para a Administração Municipal.



PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Feitas essas considerações, remanesce pendente de publicação apenas os dados constantes do inciso III, do artigo 2º, dados estes os quais nos comprometemos a inseri-los no portal da transparência, caso possa ser atendido pelo sistema de informática, ou caso contrário, através da inserção de um link na pagina oficial da Prefeitura de Mário Campos.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa.


Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco Silva De Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

Ofício Sind-UTE Subsede Betim nº 128/2025

Betim, 09 de setembro de 2025.

Assunto: Análise da Proposição de Lei nº 81 de 26 de agosto de 2025 que "Institui a Política de transparência nas Escolas Municipais de Mário Campos"

Exma. Sra.

Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita do Município de Mário Campos

C/c.

Ilma. Sra.

Marcelina Maria Campos França
Secretária Municipal de Educação

Ilmo. Sr.

Fernando dos Santos Resende
Procurador do Município de Mário Campos

Com os cordiais cumprimentos.

Chegou ao conhecimento deste sindicato a Proposição Legislativa nº 81/2025, em tramitação na Câmara Municipal de Mário Campos. O referido projeto trouxe preocupações à esta entidade pelas graves violações que pode trazer aos direitos dos educadores e das educadoras do Município, além de afrontas à Constituição e a Legislações Federais, conforme passa a expor.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 81/2025, em trâmite na Câmara Municipal de Mário Campos, em seu art. 2º, determina que o Executivo Municipal disponibilize, no sítio eletrônico da Prefeitura, informações sobre as escolas públicas municipais, incluindo:

- Nome das escolas;
- Valores dos repasses da Secretaria Municipal de Educação;
- Número de alunos atendidos (inclusive da educação especial);
- Número de servidores lotados, discriminados por cargo;

- Número de servidores licenciados;
- Relação de assiduidade dos professores.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Publicidade administrativa e seus limites

A Constituição Federal (art. 37, caput) estabelece a publicidade como princípio da Administração Pública. Todavia, a publicidade não é absoluta, devendo respeitar a **privacidade, a intimidade e a dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III, e art. 5º, X). A Constituição impõe publicidade dos atos administrativos, mas essa deve se conciliar com outros princípios, como a **legalidade e moralidade administrativa**.

A divulgação de informações institucionais – como repasses de verbas e número de alunos – é legítima. Porém, a exposição de dados individualizados de servidores (assiduidade, licenças) extrapola o dever de transparência e configura violação de direitos fundamentais.

O correto seria publicar **dados institucionais** (ex.: valores repassados às escolas, número de alunos atendidos, quadro geral de servidores), e não **dados individualizados de professores**, que não guardam pertinência direta com o controle social das verbas públicas.

2. Violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018)

O inciso V (servidores licenciados) e o inciso VI (assiduidade dos professores) envolvem **dados pessoais sensíveis**, especialmente ligados à saúde. A LGPD determina que tais dados só podem ser tratados mediante finalidade específica e proporcional, o que não se observa na publicação em sítio eletrônico de livre acesso, caracterizando afronta aos arts. 7º e 11 da referida lei.

Nesse diapasão, a divulgação ampla na internet não tem base legal suficiente e **excede a finalidade da transparência pública**, configurando uso abusivo.

3. Impacto na valorização profissional



A Constituição (art. 206, V) e a LDB (art. 67) asseguram a **valorização dos profissionais da educação**. A divulgação da assiduidade em página pública, em vez de fortalecer a gestão democrática, gera constrangimento, estigmatização e perseguição, invertendo a lógica da transparência – que deveria recair sobre a **gestão do poder público** e não sobre a vida funcional individual dos docentes.

4. Possível inconstitucionalidade formal

O art. 2º do projeto impõe ao Executivo obrigação de organização administrativa (manutenção de informações atualizadas no portal oficial). Nos termos do art. 61, §1º, II, "c" da CF (aplicável aos municípios por simetria), leis que disponham sobre atribuições do Executivo ou organização da administração pública são de iniciativa privativa do Prefeito.

Assim, caso a lei tenha se originado exclusivamente do Legislativo, há vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Sindicato manifesta-se requerendo à Chefe do Executivo que **se posicione pelo veto à norma**, não regulemente ou aplique os incisos lesivos da lei.

Atenciosamente,

Andréa Deborah da Costa
Coord. Deptº Adm. / Financeiro
Sub - Ute Subsele Betim


Andréa Deborah da Costa

Diretora do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação
de Minas Gerais – Subsele Betim